



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010898-44.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RICARDO MONTEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.020

Apelação nº 1010898-44.2024.8.26.0348

Comarca de Mauá – 3ª Vara Cível

Apelante: Ricardo Monteiro da Silva

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória julgada improcedente – Quitação da dívida após o vencimento do débito - Demora no levantamento da restrição pela ré – Prejuízo moral que estaria evidenciado, mas já havia inscrições desabonadoras preexistentes – Incidência da Súmula 385 do Colendo STJ – Improcedência da ação mantida, com fundamento diverso – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 231/234, que julgou improcedente ação ajuizada pelo procedimento comum, condenado o autor nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela o autor para que seja reformada a sentença, argumentando que, mesmo com a constatação de que não existiam pendências em seu nome, a ré o registrou no cadastro de inadimplentes, havendo perda de tempo útil na tentativa frustrada de solução na via administrativa.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

Embora fosse mesmo o autor inadimplente, o fato é que acabou por quitar a dívida e a respectiva baixa do gravame não se fez em tempo oportuno.

A sentença baixada rejeitou o pedido, respaldada na seguinte fundamentação:

“O pedido declaratório deve ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora o apontamento tenha sido excluído em 26/08/2024 (fl. 208), ou seja, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 16/08/2024, é certo que a baixa administrativa ocorreu antes mesmo do recebimento da inicial e consequente citação da ré.

No mais, o próprio autor afirma em sua inicial que, junto aos cadastros da operadora, não constava qualquer pendência em aberto, o que, ademais, veio corroborado com a ligação objeto do link de fl. 05 e do extrato de fls. 62/63.

No mais, com relação à indenização pretendida, a ação é improcedente.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, noto que a inicial afirma apenas que o autor possuía relação com a ré e que "sempre buscou adimplir corretamente as contraprestações" (fl. 04), deixando de trazer maiores esclarecimentos acerca da natureza da relação mantida com a ré ou mesmo mencionado que a linha foi cancelada por falta de pagamento, como evidenciado pela operadora à fl. 128.

Superado este ponto, ainda que o pagamento do débito em aberto tenha, de fato, ocorrido em 17/06/2024, como afirmado pela ré (fl. 128), o que, a priori, evidenciaria que a negativação foi mantida de forma indevida até o ajuizamento da ação, entendo não ser o caso de acolhimento do pedido indenizatório.

Isso porque, além de o autor sequer ter mencionado em sua inicial que a negativação, de início, era legítima, já que decorrente de valor inadimplido, tampouco mencionou ter entrado em contato com a ré para comunicar a quitação do valor em aberto logo após o pagamento.

Sequer há notícia da data em que foi realizada a ligação objeto do link de fl. 05, enquanto que a pesquisa realizada junto à plataforma da ré contemplando a ausência de pendência foi realizada em 14/08/2024, conforme consta do relógio do Windows na parte inferior do printscreen (fl. 63). A baixa administrativa, por sua vez, ocorreu em 26/08/2024 (fl. 208), ou seja, poucos dias depois.

Com efeito, a indenização por danos morais, como é sabido, pressupõe importante ofensa à honra, à imagem do indivíduo, que lhe acarrete considerável e injusto sofrimento, de modo que, por não haver dano patrimonial propriamente dito, repara-se financeiramente o sofrimento, abalo à reputação ou transtornos

relevantes que eventual ato ilícito tenha causado.

Ocorre que, no presente caso, ausente notícia de que tenha o autor entrado em contato para comunicar o pagamento do valor que, do que se infere dos autos, foi negativado de forma regular em razão da ausência de pagamento, bem como considerando a baixa administrativa pouco tempo depois do efetivo pagamento, entendo inexistir elementos pelos quais se extraia relevante abalo capaz de ensejar a indenização pretendida.

Assim sendo, está ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, qual seja, o dano”.

Incontroverso nos autos que houve inadimplência da fatura vencida em 6.9.2023, no valor de R\$ 251,39, sendo efetuada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, em 14.5.2024 (fls. 208). Ocorreu que o autor quitou referido débito em 17.6.2024, com a baixa do apontamento em 16.8.2024, após ajuizamento da ação.

Dispõe a Súmula 548: “*Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.*”

Assim, inegável que o autor, com a demora na baixa da indicação de seu nome no rol dos devedores, pode ter sido exposto a situações que lhe causaram constrangimentos relevantes, ainda que,

originalmente, tenha sido responsável pelo fato.

Porém, no caso, a negativação levada a efeito não foi, por si só, a causadora de dano.

De acordo com o que se verifica do documento de fls. 208/209, a negativação realizada por vontade da ré, ocorreu em período posterior ao que o nome do autor já se encontrava inserido no rol dos inadimplentes, por outra dívida.

Assim, prevalece a conclusão de que o autor, à época das negativações indevidas aqui discutidas, possuía outras negativações regularmente efetuadas, o que passa a ter relevância para a incidência da Súmula 385 do STJ, que atinge quem já possuía anotação anterior nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por dispor que *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

O que se tem, portanto, é que a negativação levada a efeito não foi causadora de abalo à honra e ao crédito do autor, já maculados preteritamente, não havendo, portanto, dano moral *in re ipsa*, passível de ser indenizado.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo, majorada a verba honorária advocatícia arbitrada na sentença para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente